

DILIGÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025 - ANATER

Em atenção às diligências solicitadas, vimos pelo presente responder aos apontamentos para esclarecer a proposta de preços.

1. Foram observadas algumas incongruências nas Planilhas de Custos, são elas:

a) No item “Papel Higiênico – Caixa com 8”, solicitamos esclarecimento e correção se o mesmo trata-se de “Papel Higiênico – 240 Caixas com 8 Rolões”?

R.: A cotação foi para 240 unidades anuais do papel higiênico tipo rolo. A estimativa foi realizada considerando o disposto no Termo de Referência do Edital de licitação em referência, vejamos:

MATERIAIS DE CONSUMO PARA O SERVIÇO DE LIMPEZA		
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE ANUAL
LIMPEZA		
Papel Higiênico folha dupla 250 m	Rolo	240

Desse modo, temos 240 rolos de papel de 250 metros por ano.

b) Nos itens “Saco de lixo com 100 sacos de 100 litros” e “Saco de lixo com 100 sacos de 15 litros”, solicitamos esclarecimentos e correção se os mesmos se tratarem de “Saco de lixo – 48 caixas com 100 sacos de 100 litros” e “Saco de lixo – 48 caixas com 100 sacos de 15 litros”, respectivamente?

R.: Mais uma vez, a cotação seguiu o estritamente disposto no TR da contratação. A especificação contida no quadro de insumos era de UNIDADE do produto. Desse modo, foram cotados 48 unidades de cada tipo de saco, pois não havia menção de caixas ou pacotes, vejamos:

Saco de Lixo 100 litros	Unidade	48
-------------------------	---------	----

Termo de Referência (TR) 42596720

SEI 21490.000096/2025-78 / pg. 7

Saco de Lixo 15 litros	Unidade	48
------------------------	---------	----

c) No item “Rodo grande (6) [...]” – Linha 21 da planilha – solicitamos esclarecimento e correção se o mesmo trata-se de “Vassoura (6)[...]”?

R.: A especificação é, de fato, de rodo. Não seria possível inferir acerca do item se tratar de vassoura, pois a disposição do TR é de “Rodo grande”. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a licitante não pode alterar qualitativamente ou quantitativamente a disposição contida no instrumento, veja-se:

Rodo grande	Unidade	4
Rodo grande	Unidade	6

d) Na linha 83 da planilha, solicitamos esclarecimento e correção se é certo afirmar que a grafia correta seria “Porta Copos de água – 200ml”?

R.: Seguindo o padrão adotado e vinculados ao instrumento convocatório, realizamos a cotação de copo descartável para água, com 200 ml, pois é o item que consta no TR. O porta copo foi cotado para copo de descartável de café de 50 ml, conforme linha superior.

e) No item que esclarece o valor a ser pago com o Auxílio Saúde (Plano Ambulatorial), o mesmo encontra-se em branco. Porém, conforme consta na Cláusula Decima Nona – Plano Ambulatorial da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 do Sindiserviços, que diz: “Fica estipulado que para todos os contratos será obrigatório, por parte das empresas, a cotação em suas planilhas de custo, o plano ambulatorial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), unicamente por empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços, limitado ao quantitativo de profissionais contratados pelo tomador dos serviços.”

R.: Quanto ao plano de saúde contido na CCT, cumpre destacar que não se trata de uma obrigação. A afirmação é reconhecida tanto pelo TCU, quanto pela AGU. Essa última órgão que possui a competência exclusiva de realizar atividades consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, dentre as quais se inclui a emissão do parecer prévio e obrigatório sobre a aprovação de minutas de contratos e de convênios.

O Acórdão 1033/2015 – TCU - PLENÁRIO, Acórdão 1784/2024 – TCU – PLENÁRIO e Parecer nº 12/2016/CPLC//PGF/AGU e nº 04/2017/CPLC/PGF/AGU, são alguns exemplos que disciplinam a matéria há anos, e também de forma recente.

Aliados ao disposto no Edital (TR), especificamente no Item 11.12:

11.12. A CONTRATANTE não se vincula às disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem do pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não

trabalhista, de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Fica evidente que a ANATER não irá arcar com o pagamento do plano de saúde dos terceirizados, vez que o benefício do plano de saúde somente se aplica, conforme disposto no CCT, aos contratos firmados com a Administração Pública.

Contudo, caso seja o entendimento da ANATER que o plano de saúde é devido, realizaremos a alteração de forma imediata para garantir a adequação da proposta às necessidades da ANATER, conforme Edital e seus anexos, e garantir a exequibilidade da proposta.

Certos de haver esclarecido os questionamentos, ficamos à disposição para eventuais alterações que se façam necessárias ou qualquer esclarecimento adicional.

Brasília-DF, 10 de junho de 2025



Izaias Junio Vieira
Sócio Administrador
Interativa Facilities LTDA.